



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001288603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001472-15.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada FLAUZINA CECÍLIA DE PAIVA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001472-15.2024.8.26.0281

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Flauzina Cecília de Paiva Godoy

Comarca: Itatiba - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Voto nº 5768

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

A Autora ajuizou demanda buscando a declaração de inexistência de um contrato de financiamento de veículo realizado mediante fraude por terceiros. Solicitou, ademais, indenização por danos morais. A instituição financeira Ré/Apelante não comprovou a regularidade da contratação. A sentença de primeira instância julgou a ação procedente, declarando a inexistência do débito e condenando o Banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Insurgência da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) a declaração de inexistência do débito e (ii) a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, devendo responder pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (fortuito interno/risco do empreendimento). Demonstrada a negligência na análise de crédito. Não comprovou a regularidade da contratação, não juntando contrato assinado ou provas de validação de biometria que atestassem o consentimento da autora. A Autora/Apelada obteve rapidamente a tutela de urgência (em abril de 2024), que impediu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A cobrança indevida, sem repercussão externa ou negativação, caracteriza mero dissabor ou aborrecimento. Sentença reformada para afastar os danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido

Tese de julgamento: "O reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira pela contratação fraudulenta, quando os efeitos externos graves, como a negativação indevida, são prontamente evitados por tutela de urgência, não implica, automaticamente, na configuração de dano moral in re ipsa."

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S.A. contra a r. sentença (fls. 225/230), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Flauzina Cecília Paiva de Godoy. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Banco Santander S.A. interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 234/247), reiterando preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide, ou, alternativamente, a improcedência do pedido de danos morais. Sustenta que a fraude constitui fato de terceiro/fraude externa, capaz de afastar a responsabilidade, e que a Autora não logrou comprovar o dano moral, pois o contrato foi rapidamente liquidado. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

A Autora Apelada apresentou Contrarrazões recursais (fls. 255/265), requerendo a manutenção integral da sentença

Recurso tempestivo e preparo recolhido conforme certidão de fls. 254.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Apelante insiste, em suas razões recursais, em duas preliminares reiteradas da contestação: a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação à lide da Comércio de Veículos Anhanguera Ltda. Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento, devendo ser integralmente mantido o posicionamento firmado pelo Juízo *a quo*.

No presente caso, a fraude alcançou diretamente a operação financeira realizada pelo Banco Santander. O Banco integra a cadeia de responsabilidade. Conforme o Artigo 7º, parágrafo único, do CDC, todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado de consumo respondem solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Portanto, patente é a pertinência subjetiva do Banco em figurar no polo passivo da demanda, atraindo a responsabilidade solidária pela cadeia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento. Rejeita-se, com veemência, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda, eventual direito de regresso do Banco Santander S.A. contra o lojista deve ser exercido em via processual autônoma, afastando-se a pretensão de denunciação à lide.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a Autora ajuizou a ação alegando ter sido vítima de um golpe em 30 de janeiro de 2024, culminando na celebração fraudulenta de um contrato de financiamento de veículo (Contrato nº 2003.904.743-4) no valor de R\$ 100.000,00, com 60 parcelas de R\$ 3.474,04. A Autora asseverou a falha do Banco, destacando que o valor da parcela superava sua renda mensal líquida de R\$ 3.378,01 (fl. 2, 10).

O Juízo de primeira instância deferiu a tutela de urgência em 03 de abril de 2024 para suspender a cobrança e determinar a abstenção de negativação (fls. 100/101).

O Banco Réu apresentou contestação (fls. 135/143).

A sentença de fls. 225/230 confirmou a responsabilidade objetiva do Banco por falha nos mecanismos de segurança e análise de crédito, declarando a inexistência do débito e condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, entendendo estarem configurados *in re ipsa* em razão da cobrança de dívida inexistente.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

O mérito da Apelação cinge-se a duas questões: a declaração de inexistência do débito e a condenação por danos morais.

A presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

A falha na prestação do serviço restou configurada de forma patente no caso concreto. A operação de financiamento, que totalizava R\$ 208.442,40, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovada com parcelas mensais (R\$ 3.474,04) que superavam a renda líquida total da Apelada (R\$ 3.378,01). A aprovação de um crédito com incompatibilidade econômica evidente denota negligência nos mecanismos de análise de risco e confirmação de identidade, que deveriam ter acionado alertas internos e exigido comprovação robusta da manifestação de vontade da correntista.

Ademais, invertido o ônus da prova, o Banco Apelante furtou-se a comprovar a regularidade da contratação, não juntando contrato assinado ou provas de validação de biometria que atestassem o consentimento da Autora.

Dessa forma, é imperativa a manutenção do comando sentencial que declarou a inexistência do débito referente ao Contrato de Financiamento nº 2003.904.743-4, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente concedida. A sentença deve ser mantida neste ponto.

Quanto ao dano moral, embora a Autora tenha sido vítima de uma fraude e submetida ao transtorno de uma cobrança indevida de valor expressivo, as consequências fáticas dessa falha não ultrapassaram, no caso concreto, o patamar do mero dissabor ou aborrecimento, que não são passíveis de indenização por dano moral.

É pacífico o entendimento de que a simples cobrança indevida de dívida inexistente, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, como a negativação indevida, o protesto ou grave constrangimento público que macule a imagem da consumidora.

No presente caso, o contexto probatório revela que a Autora tomou conhecimento da cobrança no final de fevereiro de 2024 e, após ajuizar a ação em 18 de março de 2024, obteve rapidamente a tutela de urgência em 03 de abril de 2024 (fl. 100), medida que suspendeu a exigibilidade da dívida e determinou que o Banco se abstinhasse de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O próprio Banco Apelante, embora tardiamente, informou a liquidação administrativa do contrato em 08 de abril de 2024 (fl. 177), evidenciando que a intervenção judicial foi eficaz em evitar a concretização de danos mais graves, como a restrição creditícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Os transtornos experimentados pela Apelada, relacionados aos contatos com a polícia e a solicitação de cancelamento junto ao Banco, configuram aborrecimentos e desgastes decorrentes do litígio e da deficiência do serviço, mas, dada a prevenção da negativação, não se mostram suficientes para justificar a indenização por dano moral.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou o seguinte entendimento:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Ademais, nesse sentido já decidiu essa Turma Julgadora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Contrato de financiamento de veículo. Concessionária inadimplente. Obrigação solidária da financeira parceira. Contrato de compra e venda coligado com contrato de financiamento. Direito do consumidor demandar qualquer dos integrantes da cadeia de consumo. Dever da financeira ao pagamento do valor restante de R\$ 2.500,00. **Dano moral. Não ocorrência. Mero dissabor. Sentença reformada em parte.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000042-46.2023.8.26.0157; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). Grifei.

Não havendo prova de dano moral concreto ou de que a situação tenha extrapolado o mero dissabor da vida cotidiana, impõe-se o afastamento da condenação imposta na sentença. O provimento parcial da Apelação do Banco Santander S.A. é medida que se impõe para afastar a indenização por danos morais.

Por fim, em razão da reforma parcial da sentença, que afastou a condenação por danos morais, reconhece-se a **sucumbência recíproca das partes**, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

As custas e despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Autora e 50% (cinquenta por cento) para o Réu.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC:

a) Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito declarado inexistente a ser apurado em liquidação de sentença.

b) Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral pleiteado e negado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exigibilidade da condenação imposta à Autora, referente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça concedida na origem.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a condenação imposta ao apelante a título de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, os termos da sentença.

RUI PORTO DIAS

Relator